



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	240184/2019
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	IZABEL DE FREITAS SILVA
RELATOR:	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA:	RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO
NÚMERO DA O.S.	4053/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
2.1. Irregularidade	1
2.2. Resposta do gestor	2
2.3. Análise da Defesa	2
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Atendendo ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ao artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do(a) Sr.(a) IZABEL DE FREITAS SILVA, cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA, classe/nível "C-07", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, no município de CUIABA/MT.

Em 04 de setembro de 2019, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, por meio do Relatório Técnico analisou a documentação apresentada referente à aposentadoria da Sra IZABEL DE FREITAS SILVA e condicionou o registro do ato à comprovação do efetivo tempo de serviço, dado que foi constatada a ausência de documentos que comprovassem o vínculo do servidor com o Ente nos períodos de 07/06/1993 a 25/01/1994, 21/02/1994 a 08/01/1995, e 12/06/1998 a 30/12/1998.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo por parte do MTPrev, em 11 de março de 2022, foi protocolizada a documentação faltante (doc digital n. 20151/2022).

2. ANÁLISE DE DEFESA

Passa-se à análise da defesa

2.1. Irregularidade

No Relatório técnico preliminar, imputou-se a seguinte irregularidade

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS; documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 2. CONTRIBUIÇÃO



2.2. Resposta do gestor

No intuito de sanar a irregularidade apontada o gestor encaminhou ao TCE/MT os seguintes documentos:

- Certidão de Vida Funcional (fls. 4-6 Doc Digital n. 20151/2022)
- Admissão/Contrato nº 10632 (fls. 4-10 Doc Digital n. 20151/2022)
- Ficha retirada do sistema GDPREV (fl. 8 Doc Digital n. 20151/2022)
- Admissão/Contrato nº 13511/1993 (fl. 10 - Doc Digital n. 20151/2022)
- Admissão/Contrato nº 8656/1993 (fl. 12 - Doc Digital n. 20151/2022)
- Admissão/Contrato nº 10762/1999 (fl. 14 Doc Digital n. 20151/2022)
- Admissão/Contrato nº 10792/1999 (fl. 16 Doc Digital n. 20151/2022)

2.3. Análise da Defesa

A irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar versa sobre a falta de documentos que comprovassem o vínculo da servidor com o Ente. Ressalta-se que anteriormente à RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2021 – TP havia o entendimento que o período anterior à edição da Emenda Constitucional n. 20/98 de servidores com vínculo efêmeros (comissionados, contratados, empregados públicos e outros) deveria ser considerado como de filiação junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, a supracitada Resolução pacificou da seguinte forma como deveria ser comprovado o vínculo do servidor:

"1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal. 2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º). 3) Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88). **4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do NSS com relação a esses servidores naquele período** 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor." (grifou-se)



Combinado ao entendimento exposto na Resolução de Consulta, a Resolução Normativa nº 7/2019 TCE/MT que define os critérios para a comprovação do tempo de serviço pelos Regimes Próprios de Previdência Social em seu art. 1º assim exemplificou quais documentos poderiam comprovar o tempo de serviço:

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Assim, no caso em tela, a documentação trazida aos autos pelo MTPREV possuem o condão de comprovar o tempo de serviço devendo ser **SANADA A IRREGULARIDADE**.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato Governamental nº 2.611/2019;
- b) Legalidade da planilha de proventos.

Em Cuiabá-MT, 13 de Julho de 2022.

RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA